



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.910383/2014-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.061 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NORSA REFRIGERANTES S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IRPJ RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte, como dedução na apuração do IRPJ devido ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF. Contudo, caso o documento apresentado seja de ano diverso do período de apuração indicado no PER, não há como ser reconhecido o direito creditório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Ceará que decidiu restabelecer o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.531.488,18.
2. A Recorrente havia transmitido no dia 10/09/2013 o Pedido Eletrônico de Restituição-PER de nº 23227.55299.100913.1.2.02-7866, de fls. 2/8, requerendo o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 4.763.697,60.
3. O Despacho Decisório EDCOM/SRRF03 nº 22, de 29/06/2018, de fls. 250/254, deferiu em parte o crédito pleiteado no PER, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 1.036.542,04, assim fundamentado:

**Fundamentos**

5. No âmbito da Receita Federal do Brasil, a auditoria de créditos para reconhecimento de direito creditório relacionado a pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) está disciplinada pela Portaria Conjunta Suara/Sufis nº 1, de 21 de dezembro de 2016, podendo ser classificada em dois níveis: I – Auditoria de Conformidade; ou II – Auditoria Detalhada.

6. No presente caso, ante a ausência de seleção interna para que se proceda à auditoria detalhada, a análise do pleito se pautará nos ditames relativos à Auditoria de Conformidade, efetivando-se, precipuamente, conforme art. 10 da citada Portaria, na análise das parcelas de composição do crédito relativas às antecipações do imposto informadas pelo sujeito passivo no PER/DCOMP.

7. O artigo 165 do Código Tributário Nacional dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

8. À luz do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é lícito ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, desde que líquido e certo.

9. Conforme Lei nº 8.981/95 tem-se que:

*Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.*

[...]

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

10. O saldo negativo de IRPJ foi apurado e informado pela empresa à Receita Federal do Brasil por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ano-calendário 2008, considerada, neste feito, a expressão da verdade (fls. 49-239).

11. No PER nº 23227.55299.100913.1.2.02-7866 a declarante informa que o Saldo Negativo pleiteado foi constituído pelas antecipações a título de IRPJ retido na fonte e Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, nos mesmos valores indicados na respectiva DIPJ (fl. 66).

12. Quanto aos valores de IRPJ retido na fonte, o interessado utilizou as seguintes retenções para compor o Saldo Negativo:

CNPJ fonte pagadora	código de receita	valor PER/DCOMP (R\$)
07.237.373/0001-20	6800	9.602,71
07.237.373/0001-20	3426	15.304,61
07.437.241/0001-41	6800	504,01
33.066.408/0001-15	5273	256.225,29
33.066.408/0001-15	3426	71.251,30
33.479.023/0001-80	3426	13,73
33.700.394/0001-40	3426	35.310,47
60.746.948/0288-07	5273	149.148,48
90.400.888/0001-42	6800	273,61
TOTAL		537.634,21

13. De acordo com as informações prestadas na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras, não há, em parte, valores de retenção de Imposto de Renda que corroborem aqueles constantes no PER/DCOMP (fls. 27-28). Desta forma atendendo à garantia do crédito tributário, tendo em consideração que as informações prestadas na DIRF contradizem aquelas informadas no PER/DCOMP, as retenções na fonte de IR serão parcialmente confirmadas, conforme Tabela 01 a seguir.

**TABELA 01**

CNPJ fonte pagadora	código de receita	VALOR CONFIRMADO
07.237.373/0001-20	6800	0,00
07.237.373/0001-20	3426	15.304,61
07.437.241/0001-41	6800	0,00
33.066.408/0001-15	5273	0,00
33.066.408/0001-15	3426	35.628,50
33.479.023/0001-80	3426	0,00
33.700.394/0001-40	3426	35.310,47
60.746.948/0288-07	5273	149.148,48
90.400.888/0001-42	6800	273,61
TOTAL		235.665,67

14. Quanto às estimativas, os pagamentos indicados no PER/DCOMP foram confirmados nos sistemas informatizados da RFB totalizando R\$ 800.876,37 (oitocentos mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme fls. 29-30.

15. No tocante às estimativas compensadas informadas no PER/DCOMP nº 23227.55299.100913.1.2.02-7866, em consulta aos sistemas informatizados da RFB constatamos que tais compensações foram NÃO HOMOLOGADAS por decisão administrativa, estando atualmente em discussão administrativa (fls. 30-48), não se configurado, portanto, crédito líquido e certo<sup>1</sup>. Na Tabela 02 a seguir temos a relação dos PER/DCOMP e seus respectivos processos administrativos:

**TABELA 02**

	DCOMP	PROCESSO
1	04724.77813.280308.1.3.01-0261	10380.904365/2010-11
2	31701.67903.290508.1.3.01-5459	10380.904131/2011-55
3	04368.99496.310708.1.3.01-5639	10380.904131/2011-55
4	42621.58970.290808.1.3.01-1414	10380.904131/2011-55
5	29983.91334.011008.1.3.01-9244	10380.904131/2011-55
6	22575.58760.220909.1.7.01-3230	10380.904131/2011-55
7	38759.55771.250909.1.7.01-1021	10380.904131/2011-55
8	25483.90550.040109.1.3.01-6812	10380.904132/2011-08
9	28001.44670.301208.1.3.01-4910	10380.904132/2011-08

16. Sendo assim, a composição do Saldo Negativo de IRPJ a ser reconhecido passa a ser a seguinte:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor (R\$)
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	5.538.028,08
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	133.488,67
(-) Isenção e Redução do Imposto	5.404.539,41
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	235.665,67
(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	800.876,37
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-1.036.542,04</b>

17. Conforme extratos às fls. 240-242, o Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 1.036.542,04, mostra-se insuficiente para compensar a totalidade dos débitos compensadas nas Dcomp tratadas no presente processo, restando devedor o débito a seguir detalhado:

DÉBITO	P. APURAÇÃO	VALOR DCOMP (R\$)	COMP. HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
COFINS (0776)	10/2016	7.814.625,10	1.069.218,96	6.745.406,14

18. Diante do exposto, e na competência prevista no art. 6º, I, b, da Lei nº 10.593, de 2002, c/c o art. 117 do Decreto nº 7.574, de 2011 e Portaria RFB nº 1.453, de 2016, **DECIDIMOS:**

- a) **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP nº 23227.55299.100913.1.2.02-7866, reconhecendo o direito creditório no valor original de **R\$ 1.036.542,04**, referente ao Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2008, exercício 2009.
- b) **HOMOLOGAR INTEGRALMENTE** as DCOMP nºs 12610.58876.020616.1.3.02-6066, 15263.29259.231116.1.7.02-1551 e 42442.68472.231116.1.7.02-6603.
- c) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a DCOMP nº 20270.13657.231116.1.3.02-1551, restando devedor o débito a seguir detalhado:

DÉBITO	PA	VALOR (R\$)	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
IOF (1150)	3-05/2016	301.998,69	301.998,69	0,00
CSRF (5952)	05/2016	228.450,22	228.450,22	0,00
IOF (1150)	3-06/2016	252.742,33	252.742,33	0,00
COFINS (0776)	10/2016	7.814.625,10	1.069.218,96	6.745.406,14

4. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 255 a 268) apresentada pela pessoa jurídica acima qualificada, contra o Despacho Decisório EDCOM/SRRF03 nº 22, de 29/06/2018, de fls. 245 a 249. Referido Despacho Decisório indeferiu o crédito pleiteado no Pedido Eletrônico de Restituição-PER de nº 23227.55299.100913.1.2.02-7866, de fls. 2 a 8, transmitido à Receita Federal em 10/09/2013, correspondente ao saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ apurado no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 4.763.697,60.

A empresa vinculou o crédito acima citado em diversas Declarações de Compensação com o intuito de extinguir débitos da empresa, a seguir discriminadas:

PER/DCOMP	Data de Transmissão
12610.58876.020616.1.3.02-6066	02/06/16
15263.29259.231116.1.7.02-1551	23/11/16
42442.68472.231116.1.7.02-6603	23/11/16
20270.13657.231116.1.3.02-1551	23/11/16

O Despacho Decisório não reconheceu a totalidade do crédito declarado pela empresa, mas o valor de R\$ 1.036.542,04, valor insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos declarados nas citadas declarações de compensações. Assim, restaram parcialmente homologadas as compensações declaradas por meio da DComp nº 0270.13657.231116.1.3.02-1551, nos termos da conclusão daquela decisão (fls. 249).

18. Diante do exposto, e na competência prevista no art. 6º, I, b, da Lei nº 10.593, de 2002, c/c o art. 117 do Decreto nº 7.574, de 2011 e Portaria RFB nº 1.453, de 2016, **DECIDIMOS:**

a) **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP nº 23227.55299.100913.1.2.02-7866, reconhecendo o direito creditório no valor original de R\$ 1.036.542,04, referente ao Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2008, exercício 2009.

b) **HOMOLOGAR INTEGRALMENTE** as DCOMP nºs 12610.58876.020616.1.3.02-6066, 15263.29259.231116.1.7.02-1551 e 42442.68472.231116.1.7.02-6603.

c) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a DCOMP nº 20270.13657.231116.1.3.02-1551, restando devedor o débito a seguir detalhado:

DÉBITO	PA	VALOR (R\$)	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
IOF (1150)	3-05/2016	301.998,69	301.998,69	0,00
CSRF (5952)	05/2016	228.450,22	228.450,22	0,00
IOF (1150)	3-06/2016	252.742,33	252.742,33	0,00
COFINS (0776)	10/2016	7.814.625,10	1.069.218,96	6.745.406,14

As razões do reconhecimento parcial do crédito pleiteado pela empresa foram explicitados no Despacho Decisório, o qual aponta para duas inconsistências: a) alguns valores do IRPJ retidos na fonte informados pela requerente na DIPJ e no PER não encontra respaldo nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, nas respectivas DIRF, o que impediria a dedução de tais antecipações para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado; e b) os valores de IRPJ devidos a título de estimativas e cuja extinção a empresa pretendeu promover por meio de declarações de compensações não poderiam compor o saldo negativo do IRPJ, haja vista que as pretendidas compensações foram não homologadas e se encontram em sede de discussão administrativa no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf.

O saldo negativo de IRPJ do período, apurado na DIPJ (Ficha 12-A à fl. 66), foi de R\$ 4.763.697,60, o mesmo valor pleiteado no Pedido Eletrônico de Restituição. Nesta, a empresa informa que o IRPJ retido na fonte correspondeu a R\$ 537.634,21 e que pagou antecipações de estimativas no valor de R\$ 4.226.063,39, os mesmos valores informados no PER, sendo que destes valores pagos por estimativas apenas R\$ 800.876,37 foi pago por meio de Darf e a diferença (R\$ 3.425.187,02) foi compensados com diversas DComp.

Informa o Despacho Decisório que, quanto aos valores de IRPJ retidos na fonte, o interessado utilizou as seguintes retenções para compor o saldo negativo do IRPJ, no ano-calendário de 2008:

CNPJ fonte pagadora	código de receita	valor PER/DCOMP (R\$)
07.237.373/0001-20	6800	9.602,71
07.237.373/0001-20	3426	15.304,61
07.437.241/0001-41	6800	504,01
33.066.408/0001-15	5273	256.225,29
33.066.408/0001-15	3426	71.251,30
33.479.023/0001-80	3426	13,73
33.700.394/0001-40	3426	35.310,47
60.746.948/0288-07	5273	149.148,48
90.400.888/0001-42	6800	273,61
<b>TOTAL</b>		<b>537.634,21</b>

Entretanto, em consulta às Dirf fornecidas pelas fontes pagadoras à Receita Federal, foram confirmadas apenas as retenções a seguir destacadas:

**TABELA 01**

CNPJ fonte pagadora	código de receita	VALOR CONFIRMADO
07.237.373/0001-20	6800	0,00
07.237.373/0001-20	3426	15.304,61
07.437.241/0001-41	6800	0,00
33.066.408/0001-15	5273	0,00
33.066.408/0001-15	3426	35.628,50
33.479.023/0001-80	3426	0,00
33.700.394/0001-40	3426	35.310,47
60.746.948/0288-07	5273	149.148,48
90.400.888/0001-42	6800	273,61
<b>TOTAL</b>		<b>235.665,67</b>

No que se refere às estimativas pagas por meio de Darf, os valores foram confirmados nos sistemas de pagamentos da Receita Federal; entretanto, quanto às estimativas compensadas por meio de DComp, tais compensações não foram homologadas, por decisão administrativa nos processos a seguir informados, as quais encontram-se em grau de recurso voluntário no Carf. Entendeu a autoridade a quo, que as estimativas cujas compensações foram não homologadas não poderiam

compor o saldo negativo do IRPJ, haja vista a exigência de liquidez e certeza que deve gozar o crédito passível de restituição ou compensação, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional.

**TABELA 02**

	DCOMP	PROCESSO
1	04724.77813.280308.1.3.01-0261	10380.904365/2010-11
2	31701.67903.290508.1.3.01-5459	10380.904131/2011-55
3	04368.99496.310708.1.3.01-5639	10380.904131/2011-55
4	42621.58970.290808.1.3.01-1414	10380.904131/2011-55
5	29983.91334.011008.1.3.01-9244	10380.904131/2011-55
6	22575.58760.220909.1.7.01-3230	10380.904131/2011-55
7	38759.55771.250909.1.7.01-1021	10380.904131/2011-55
8	25483.90550.040109.1.3.01-6812	10380.904132/2011-08
9	28001.44670.301208.1.3.01-4910	10380.904132/2011-08

Por fim, recompondo o cálculo do saldo negativo do IRPJ do período, a autoridade local reconstruiu a Ficha 12-A da DIPJ, com os seguintes valores:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor (R\$)
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	<b>5.538.028,08</b>
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	133.488,67
(-) Isenção e Redução do Imposto	5.404.539,41
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	235.665,67
(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	800.876,37
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-1.036.542,04</b>

A requerente foi cientificada do Despacho Decisório por meio de abertura de mensagem em seu domicílio tributário eletrônico, em 17/07/2018, conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 252), quando se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235, de 1972. Em 16/08/2018, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 255 a 268), contestando o motivo das glosas, nos termos a seguir.

No que se refere às retenções do IRPJ na fonte, a empresa informa ter incorrido em erro de preenchimento no PER, de acordo com os seguintes esclarecimentos:

*Vejamos, por exemplo, o caso do valor informado relativo a retenção da fonte pagadora Banco do Nordeste do Brasil, CNPJ nº 07.237.373/0001-20. A Fonte Pagadora informou que somente reteve o IR relativo ao código de receita 3426, no valor de R\$ 24.907,32.*

*Por outro lado, a Inconformada informou equivocadamente na DCOMP que se refere a retenção do código de receita 6800 (R\$ 9.602,71) e 3426 (R\$ 15.304,61). Notem, Senhores Julgadores, que o somatório dessas duas retenções é justamente o valor de R\$ 24.907,32.*

[...]

*Outro exemplo a ser citado refere-se ao valor retido pelo Banco Citibank (CNPJ 33.479.023/0001-80). A Instituição Financeira informou que reteve o valor de R\$ 504,01 código 6800. Já a Inconformada se equivocou e informou que o valor retido para o código 6800, no valor de R\$ 504,01, teria sido feito pelo CNPJ 07.437.241/0001-41. Resultado: neste caso, a RFB não considera nem um nem outro.*

*Em outro exemplo, temos o caso da retenção efetuada pelo antigo UNIBANCO (CNPJ 33.700.394/0001-40). A Fonte Pagadora informou que reteve R\$ 83.322,25 da Inconformada (código 3426). Já a Inconformada, por equívoco, somente informou na PER/DCOMP R\$ 35.310,47 de retenção. Resultado: a RFB apensar de saber o valor retido, somente considera o valor informado pela Inconformada (R\$ 35.310,47).*

*Em outros casos (exemplo: Banco do Brasil CNPJ 00.000.000/0001-91), a Inconformada esqueceu de incluir referida retenção na PER/DCOMP. A RFB, apesar de saber de sua existência, simplesmente silencia.*

Defende pela ocorrência de meros erros de fato, sem prejuízos ao fisco, passíveis de revisão de ofício, nos termos das decisões de DRJ e Carf colacionadas à e-fl. 260.

Quanto às estimativas cujas compensações foram não homologadas por decisão administrativa e cuja discussão sobre os créditos, e sua consequente extinção, persistem no âmbito do Carf, a manifestante invoca ampla doutrina e jurisprudência, para, em síntese, defender a tese segundo a qual devem ser admitas na composição do saldo negativo do IRPJ as estimativas objeto de compensações, ainda que não homologadas, dado o fato que os referidos débitos: a) ou serão extintos ao final da discussão administrativa (se a decisão final for favorável ao contribuinte); ou serão exigidas e cobradas por meio das próprias declarações de compensações, dado que estas têm o efeito de confissão de dívida, na forma da lei (caso a decisão final seja desfavorável ao contribuinte). Entende que, não se adotando tal conduta, o fisco fatalmente incorreria em proceder a dupla cobrança das estimativas: glosando o referido valor das estimativas compensadas na composição do saldo negativo do IRPJ; e cobrando-as no processo de cobrança que controla a compensação não homologada, quando da decisão administrativa desfavorável à empresa.

A manifestante apresenta, ainda, à e-fl. 319, petição com o seguinte teor:

*Tendo em vista a manifestação de inconformidade de fls. 260 a 273 e, tendo em vista o princípio da cooperação, vem apresentar tabela (doc. 02) detalhando as retenções sofridas, com precisa indicação dos informes de rendimentos (doc. 03) obtidos junto às fontes pagadoras, de sorte a facilitar a confirmação das retenções defendidas no tópico 2.a. da defesa.*

Tabela de Retenções

CNPJ da fonte pagadora indicado	CNPJ da fonte pagadora correto	Código de receita indicado	Código de receita correto	Valor do PER/DCOMP	Valor confirmado no Despacho Decisório	Valor comprovado	Documento (informe de rendimento)
07.237.373/0001-20		6800	3426	9.602,71	-	9.602,71	doc_comprobatorio_02
07.237.373/0001-20		3426	3426	15.304,61	15.304,61	15.304,61	doc_comprobatorio_02
07.437.241/0001-41	33.479.023/0001-80	6800		504,01	-	504,01	doc_comprobatorio_02
33.066.408.0001-15		5273		256.225,29	-	256.225,29	doc_comprobatorio_02
33.066.408.0001-15		3426		71.251,30	35.628,50	71.251,30	doc_comprobatorio_02
33.479.023/0001-80		3426		13,73	-	13,73	doc_comprobatorio_02
33.700.394/0001-40		3426		35.310,47	35.310,47	35.310,47	doc_comprobatorio_02
60.746.947/0288-07		5273		149.148,48	148.148,48	149.148,48	doc_comprobatorio_02
90.400.888/0001-42		6800		273,61	273,61	273,61	doc_comprobatorio_02

Às e-fls. 330 a 356, a empresa apresenta extratos e informes de rendimentos e de retenção de IRPJ retidos na fonte.

Alfim, entendendo serem hábeis e suficientes as alegações e provas apresentadas, a manifestante pugna pelo reconhecimento do seu direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, assim como em razão da verdade material, sejam reconhecidas as retenções realizadas, homologando-as completamente, bem como as compensações declaradas.

[...]

5. A DRJ/CE proferiu o v. acórdão recorrido julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, restabelecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao

ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 3.531.488,18, cujo total deve ser utilizado nas compensações vinculadas até o limite do crédito de R\$ 4.568.030,22.

6. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 390/399 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

- (i) *“Da existência do crédito. Imposto Retido na Fonte. Verdade Material”*, vez que *“(...) é fato incontroverso que a Recorrente sofreu as retenções de IRPJ, código 5273, no ano de 2007, num montante de R\$ 256.225,29. Esse dinheiro foi recolhido à Fazenda Nacional e há muito ingressou na conta da União (...)”*;
- (ii) *“(...) verifica-se que, embora as retenções tenham ocorrido em período anterior, estas não foram consideradas na apuração do tributo devido, terminando por não reduzir o saldo devedor tributo devido naquele período e, sendo assim, mostra-se legítima sua utilização ao final do período, ainda mais porque não há prejuízo algum ao Fisco (...)”*;
- (iii) *“(...) ao negar o direito creditório pleiteado por simples erro na indicação do período do crédito fere o princípio da verdade material, incorrendo ainda em enriquecimento ilícito, pois, por vias transversas, ao não deferir o crédito em sua integralidade e homologar as Declarações de Compensação indicadas, cobra valores que já lhe foram pagos (...)”*;
- (iv) *“(...) a verdade material deve ser considerada no caso em tela. E a verdade é: as retenções de Imposto de Renda, existiram, ainda que no Ano-Calendário de 2007, isso é fato incontroverso, e só foram contabilizadas e consideradas para fins de tributação do IRPJ neste período do ano calendário de 2008 (...)”*;
- (v) *“(...) a Turma Julgadora da DRJ deveria ter enxergado o cenário como um todo, não somente vislumbrar que os rendimentos e retenções não eram propriamente referentes ao período indicado no PER/DCOMP e, somente por isso, negar o crédito hígido e nunca antes aproveitado (...)”*; e,
- (vi) *“(...) faz-se necessária a reforma em parte da decisão exarada pela DRJ, a fim de reconhecer o direito creditório da Recorrente em sua integralidade e, conseqüentemente, homologar as compensações ora apontadas na PER/DCOMP n.º 23227.55299.100913.1.2.02-7866 (...)”*.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 409, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuidam-se os autos de PER, transmitido pelo Recorrente no dia 10/09/2013, requerendo saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 4.763.697,60.
9. O D.D. reconheceu parte do crédito no valor de R\$ 1.036.542,04.
10. A DRJ/CE também restabeleceu parte do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.531.488,18.
11. Assim sendo, o crédito ainda em discussão nesta esfera administrativa é de somente R\$ 256.225,29.
12. Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente aduziu, em resumo, que:
- (i) *“(...) é fato incontroverso que a Recorrente sofreu as retenções de IRPJ, código 5273, no ano de 2007, num montante de R\$ 256.225,29. Esse dinheiro foi recolhido à Fazenda Nacional e há muito ingressou na conta da União (...)”*;
  - (ii) *“(...) verifica-se que, embora as retenções tenham ocorrido em período anterior, estas não foram consideradas na apuração do tributo devido, terminando por não reduzir o saldo devedor tributo devido naquele período e, sendo assim, mostra-se legítima sua utilização ao final do período, ainda mais porque não há prejuízo algum ao Fisco (...)”*;
  - (iii) *“(...) ao negar o direito creditório pleiteado por simples erro na indicação do período do crédito fere o princípio da verdade material, incorrendo ainda em enriquecimento ilícito, pois, por vias transversas, ao não deferir o crédito em sua integralidade e homologar as Declarações de Compensação indicadas, cobra valores que já lhe foram pagos (...)”*;
  - (iv) *“(...) a verdade material deve ser considerada no caso em tela. E a verdade é: as retenções de Imposto de Renda, existiram, ainda que no Ano-Calendário de 2007, isso é fato incontroverso, e só foram contabilizadas e consideradas para fins de tributação do IRPJ neste período do ano calendário de 2008 (...)”*;
  - (v) *“(...) a Turma Julgadora da DRJ deveria ter enxergado o cenário como um todo, não somente vislumbrar que os rendimentos e retenções não eram propriamente referentes ao período indicado no PER/DCOMP e, somente por isso, negar o crédito hígido e nunca antes aproveitado (...)”*; e,
  - (vi) *“(...) faz-se necessária a reforma em parte da decisão exarada pela DRJ, a fim de reconhecer o direito creditório da Recorrente em sua integralidade e, conseqüentemente, homologar as compensações ora apontadas na PER/DCOMP n.º 23227.55299.100913.1.2.02-7866 (...)”*.
13. Pois bem.
14. A referida matéria de mérito já foi devidamente e exaustivamente enfrentada pela DRJ/CE, bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

15. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **103-003.762, 1ª Turma da DRJ/SP1**, sessão de 26 de março de 2021, de relatoria do Julgador Raimundo Valnê Brito Siebra), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup> c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023<sup>2</sup>:

[...] Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento parcial do direito creditório, a não comprovação de parte do IR retido na fonte declarada pela contribuinte como antecipação do IRPJ devido no ano-calendário de 2008, além de terem sido desconsideradas as estimativas mensais de IRPJ que, ao invés de pagas por meio de Darf, foram objeto de declarações de compensações não homologadas por decisões administrativas, e ainda pendentes de decisão final no âmbito do Carf.

[...]

No mérito, registre-se, por relevante, que o procedimento fiscal tendente a **verificar** a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas é um procedimento de **certificação do quantum informado pelo sujeito passivo**.

Vinculando-se o Pedido de Restituição e as Declarações de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública, para aferição pela autoridade administrativa quanto à sua natureza, valor, consistência, eficácia, certeza e liquidez.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu alegado direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). *In casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

[...]

Decorre daí que se mostra imprescindível, no caso de saldo negativo de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>2</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

antecipações, tais como a efetiva retenção na fonte de IRPJ e os pagamentos do imposto devido por estimativa.

Destarte, em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declarações de Compensação, o que pode levar, como no presente caso, à verificação das efetivas retenções efetuadas pelos tomadores dos serviços prestados pela manifestante e pagamentos das estimativas deduzidas.

Constam do despacho decisório em litígio que, na composição do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, não houve a confirmação das retenções de valores informados como retidos na fonte, bem como a homologação das compensações do IRPJ devido com base nas estimativas mensais obrigatórias. Vejamos cada espécie de glosa de *per si*.

#### DAS ANTECIPAÇÕES DE IRPJ RETIDO NA FONTE

No que se refere ao IRPJ declarado como retido, torna-se necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deve ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação em vigor. Tal prova, entretanto, poderia ser suprida pela confirmação da retenção por meio da própria Declaração de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, de apresentação obrigatória pelas fontes pagadoras.

De acordo com a legislação de regência (art. 55 da Lei nº 7.450/85, consolidado no art. 943, §2º do RIR/1999 e no atual art. 988 do RIR/2018), as retenções na fonte somente podem ser deduzidas no encerramento do período de apuração se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, *in verbis*:

*Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985*

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999*

*“Art. 942 – As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).*

*Parágrafo único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).”*

*Art. 943. (...)*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - RIR/2018

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)

Como dito, a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf. Ambos constituem instrumentos hábeis a comprovar as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto ou contribuições retidos. Aliás, a Receita Federal, disponibiliza todas as informações relativas às retenções sofridas pela empresa, constantes das Dirf, por meio do e-CAC (Centro de Atendimento ao Contribuinte virtual).

As divergências apontadas no Despacho Decisório considerou exclusivamente os valores declarados no Pedido Eletrônico de Restituição para os quais houvesse coincidência com as informações prestadas nas DIRF. Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte apresenta alguns comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecidos pelas fontes pagadora, apresentando os seguintes valores:

Tabela de Retenções

CNPJ da fonte pagadora indicado	CNPJ da fonte pagadora correto	Código de receita indicado	Código de receita correto	Valor do PER/DCOMP	Valor confirmado no Despacho Decisório	Valor comprovado	Documento (Informe de rendimento)
07.237.373/0001-20		6800	3426	9.602,71	-	9.602,71	doc_comprobatorio_02
07.237.373/0001-20		3426	3426	15.304,61	15.304,61	15.304,61	doc_comprobatorio_02
07.437.241/0001-41	33.479.023/0001-80	6800		504,01	-	504,01	doc_comprobatorio_02
33.066.408.0001-15		5273		256.225,29	-	256.225,29	doc_comprobatorio_02
33.066.408.0001-15		3426		71.251,30	35.628,50	71.251,30	doc_comprobatorio_02
33.479.023/0001-80		3426		13,73	-	13,73	doc_comprobatorio_02
33.700.394/0001-40		3426		35.310,47	35.310,47	35.310,47	doc_comprobatorio_02
60.746.947/0288-07		5273		149.148,48	148.148,48	149.148,48	doc_comprobatorio_02
90.400.888/0001-42		6800		273,61	273,61	273,61	doc_comprobatorio_02

Do cotejo dos informes de rendimentos trazidos aos autos pela manifestante com os informes de rendimentos e retenção de imposto pesquisados no Sistema Dirf da Receita Federal, não se logrou comprovar apenas a retenção declarada pela empresa no valor de R\$ 256.225,29, que teria sido retida pelo Banco Real, CNPJ nº 33.066.408/0001-15. Isso porque os documentos apresentados às e-fls. 338, demonstra que o informe de rendimentos referente ao código de retenção 5273 (operações de swap) refere-se ao ano-calendário 2007 e não ao ano-calendário 2008.

Em homenagem ao princípio da verdade material, compulsando os sistemas informatizados da RFB, verifiquei haver valores de IRRF retidos na fonte informados em sede de DIRF por diversas fontes pagadoras, os quais não foram considerados pelo Despacho Decisório em discussão, na composição do saldo negativo em litígio. Assim, faz-se necessária a revisão de ofício do referido Despacho, dado que proferido sobre erro de fato cometido pela manifestante por ocasião do preenchimento daquele PER.

Do exposto, conclui-se que o indeferimento do crédito pelo Despacho Decisório em questão foi proferido, em parte, em face do erro de fato no preenchimento do PER. Tal erro, entretanto, é passível de correção *ex officio*, nos termos em que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014. Vejamos suas disposições em excertos que tratam especificamente da situação em análise:

[...]

Assim, com base no exposto, cumpre o levantamento de todas as retenções de IRRF constantes no Sistema Dirf, bem como os comprovantes de rendimentos trazidos pela manifestante, contemplando os códigos de receita passíveis de dedução, a partir do qual elaborei o demonstrativo abaixo.

IRRF no Ano-Calendário de 2008 - Norsa Refrigerantes				
CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado	Fonte
72.373.730/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	3426	24.907,32	Dirf
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	3426	71.257,00	Dirf
17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S/A	5273	12.275,51	Dirf
33.700.394/0001-40	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	3426	83.322,25	Dirf
60.746.948/0288-07	BANCO BRADESCO S.A	5273	149.148,48	Inf. Rend.
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER S.A	3426	544,80	Inf. Rend.
07.437.241/0001-41	CITIBANK	6800	484,01	Inf. Rend.
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S.A	5557	27,46	Inf. Rend.
<b>Total IRRF Retido Dedutível</b>			<b>341.966,83</b>	

Tendo em vista terem sido localizados valores de IRRF superiores aos apurados pela autoridade *a quo*, reconhece-se o valor total de retenções na fonte de IRPJ de R\$ 341.966,83, passíveis de compor o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008, nos termos em que dispõe o art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme bem lembrado pela autoridade *a quo*.

*Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.*

*§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.*

*§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.*

*§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;*

*b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifei)*

*d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.*

Para validar a dedução do IRPJ retido na fonte, conforme as disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, é necessário também o regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

*Art. 2º (...)*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*(...)*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*(...)*

A Súmula Carf nº 80 consolida esse entendimento, o que não poderia ser diferente, haja vista que os rendimentos que serviram de base para o cálculo das antecipações têm a mesma natureza dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste no encerramento do período de apuração.

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Nesse aspecto, constata-se que a empresa declarou na DIPJ do exercício 2009, conforme se vê na Ficha 06-A (Demonstração do Resultado do Exercício) que as outras receitas financeiras importaram em R\$ 18.025.258,65 o que comporta as retenções reconhecidas neste Acórdão.

Pelo exposto, sendo a comprovação da efetiva retenção e o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram tais retenções, condição *sine qua non* para a utilização dos valores retidos como dedução do devido no período, e constatada a existência de retenções em valores superiores ao constante no Despacho Decisório em discussão, torna-se forçoso retificar de ofício o Despacho Decisório proferido pela EDCOM/SRRF03, no sentido de reconhecer crédito complementar de saldo negativo de IRPJ daquele período de apuração no valor de R\$ 106.301,16, a título de retenção na fonte de IRPJ.

#### DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS

[...]

Portanto, sem mais delongas, admite-se que as estimativas objeto de compensações não homologadas, ainda que pendentes de decisão administrativa definitiva, no valor de R\$ 3.425.187,02, devem compor o saldo negativo do IRPJ ora em discussão.

Assim, refazendo a apuração do Saldo Negativo do IRPJ do referido ano-calendário de 2008, temos a seguinte situação:

1 - IRPJ Devido apurado na DIPJ – PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).....	R\$ 5.404.539,41
2- Redução e Isenção de IR com base no Lucro da Exploração.....	R\$ 5.404.539,41
3 - Antecipações de IRRF Confirmadas neste Acórdão.....	R\$ 341.966,83
4 – IRPJ pago por estimativa Confirmado neste Acórdão.....	R\$ 4.226.063,39
5 – Saldo Negativo de IRPJ apurado neste Acórdão (1-2-3-4).....	R\$ 4.568.030,22
6 – Saldo Negativo de IRPJ Apurado no Despacho Decisório.....	R\$ 1.036.542,04
<b>7 – Saldo Negativo (Crédito) Restabelecido neste Acórdão.....</b>	<b>R\$ 3.531.488,18</b>

Resta demonstrado, portanto, que a empresa apurou saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 4.568.030,22, portanto em valor superior ao apurado no Despacho Decisório, porém inferior ao declarado na DIPJ 2009 e pleiteado no Pedido Eletrônico de Restituição.

[...]

16. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

### **Dispositivo**

17. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.